**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS**

**PARECER Nº 708/2023**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 523/2023**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que veda no âmbito do Estado do Maranhão a divulgação por influenciadores digitais de jogos comercializados por plataformas estrangeiras.

A proposição estabelece que fica proibida a divulgação de jogos de azar, comercializados por plataformas estrangeiras, por influenciadores digitais domiciliados no Maranhão.

Registra a justificativa do autor, que o presente Projeto de Lei *veda a divulgação por influenciadores digitais maranhenses comercializados por plataformas estrangeiras de jogos de azar online, uma vez que a prática acarreta malefícios causados às pessoas que utilizam essas plataformas. Ademais, pode ser causa de evasão fiscal e, portanto, configurar crime a ordem tributária.*

*Inicialmente, é importante destacar que os jogos de azar online podem causar dependências as pessoas, além de graves problemas financeiros e psicológicos. Por se situarem em território estrangeiro, essas plataformas não são regulamentadas, dificultando o cumprimento da legislação Pátria. A facilidade de acesso e a falta de controle podem levar a comportamentos compulsivos e perdas graves financeiras considerando que não são explícitas as linhas de programação, podendo ser propícias a probabilidade do algorítmico que levem a perda de recursos.*

*Diante desses aspectos, a proibição da divulgação por influenciadores digitais de plataformas estrangeiras de jogos de azar online se torna uma medida necessária para proteger a população, combater a evasão fiscal e garantir a ordem tributária. Logo, é importante que o governo e os órgãos reguladores atuem de forma eficaz para coibir essas práticas e promover um ambiente seguro e justo para os jogadores e para a economia como um todo.*

Analisar-se-á neste parecer a **constitucionalidade**, a **juridicidade**, a **legalidade** e a **técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 523/2023,** ora apresentado.

No tocante à competência para iniciar Projetos de Lei, a Constituição Estadual em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupos de pessoas a iniciativa para propositura de Leis.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

A proposição em análise dispõe em sua essência, sobre a **proteção ao consumidor, matéria de competência concorrente dos entes da federação**, nos termos dos art. 24, VIII:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Com efeito, a defesa do consumidor está prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, entende-se que o Direito do Consumidor possui patamar de direito constitucional, principalmente por proteger e intervir em uma relação em que uma das partes é mais fraca/vulnerável. A constitucionalização ou a publicização do direito privado tem consequências importantes na proteção do consumidor. A Constituição Federal é a garantia (de existência e proibição do retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em ***prol do consumidor***.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar o texto original do Projeto de Lei sob exame, sugerimos a sua aprovação na forma de Substitutivo apresentado pelo autor da matéria, o Senhor Deputado Doutor Yglésio.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 523/2023**, na forma de Substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, para apreciar a matéria conjuntamente.

#### Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 523 /2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de setembro de 2023.

**Presidente, em exercício:** Deputado Júlio Mendonça

**Relator**: Deputado Fernando Braide

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputada Daniella \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Rios \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputada Janaína Ramos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Claudio Cunha

**SUBSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 523/ 2023**

Veda no âmbito do Estado do Maranhão a divulgação por influenciadores digitais de jogos comercializados por pessoas físicas e jurídicas de jogos de azar ou cassinos on-line disponibilizados por Plataformas Estrangeiras.

1. Fica proibida a divulgação de jogos de azar, disponibilizados por Plataformas Estrangeiras, por pessoas físicas ou jurídicas, na rede mundial de computadores, bem como por outros meios de publicidade tal como, outdoors, comerciais televisivos, busdoor, planfetos, rádio e livretos, no Estado do Maranhão.
2. O descumprimento acarretará sanção administrativa com aplicação de multa variável entre R$ 10.000,00 (dez mil) e 1.000.000,00 (um milhão) de reais a ser aplicado conforme conteúdo divulgado no perfil ou página.
3. A vedação deverá ser inserida nas campanhas de divulgação das ações do Estado.
4. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para garantir sua aplicação e fiscalização.
5. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.